



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003402/98-38
Recurso nº. : 122.190
Matéria : IRF – Ano(s) 1993
Recorrente : INSTITUTO EDUCACIONAL PEDRO CALMON LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.881

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LUCROS APURADOS A PARTIR DE 1993 - Por força do artigo 75 da Lei n.º 8.383, de 1991, não é devido o imposto de renda incidente sobre os lucros apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993.

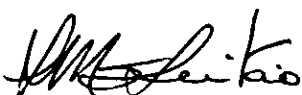
COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES - O imposto de renda sobre o lucro líquido indevidamente recolhido sobre os resultados apurados a partir do ano-calendário 1993 podem ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal no.82, 1996, o prazo para a apresentação de requerimento de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL PEDRO CALMON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003402/98-38
Acórdão nº. : 104-17.881

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003402/98-38
Acórdão nº. : 104-17.881
Recurso nº. : 122.190
Recorrente : INSTITUTO EDUCACIONAL PEDRO CALMON

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte INSTITUTO EDUCACIONAL PEDRO CALMON, inscrito no CNPJ sob n.º 09.286.667/0001-77, a compensação de tributos indevidamente recolhidos, relativos a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1994, ano base de 1993, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Trata-se de pedido de compensação de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), conforme fls. 01 e Darfs de fls. 06/07.

A Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, através do Despacho Decisório n.º 028/99 (fls. 24/27), embora reconhecendo ter havido o indébito Tributário, indeferiu o pedido, em virtude de ter decaído o direito do requerente, conforme disciplina o art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 31/33, pedindo a reforma daquele despacho, argumentando que o seu direito está amparado pelo art. 173 do CTN."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003402/98-38
Acórdão nº. : 104-17.881

Decisão singular entendendo improcedente a compensação apresentando a seguinte ementa:

"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA – O direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação de tributo recolhido a maior ou indevidamente extingue-se após decorrido o prazo de cinco anos, contados da data do pagamento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/01/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/02/2000, com as seguintes razões:

"Com efeito, a decisão recorrida reconheceu que, os pagamentos indevidos foram efetuados no período de março a junho de 1993, o pedido de repetição dos pagamentos indevidos só foi apresentado, em 31 de agosto de 1998, portanto, já havia expirado o prazo decadencial de cinco anos previstos pelo art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Portanto, carece de amparo fático e legal a r. decisão de fls., que indeferiu a restituição do imposto pago indevidamente no exercício de 1993, posto que, colide, frontalmente com a norma legal e jurisprudencial.

Consoante preconiza a norma esculpida no art. 173, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados;
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II – da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No particular, não existe qualquer dúvida acerca da matéria, tendo em vista que a mesma já se encontra pacífica nos Pretórios pátrios, a teor da transcrição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003402/98-38
Acórdão nº. : 104-17.881

O prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (art. 173, I, do CTN) para constituir o crédito tributário

Dando seqüência as interativas acerca do caso versado, transcrevemos algumas ementas:

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário opera-se em conformidade com o art. 173, inciso I, do CTN.

O prazo é de cinco anos deve ser contados do primeiro dia do exercício seguinte e extingue-se na data em que se tenha iniciado a constituição do crédito (art. 173, inciso I, do CTN).

III – A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4.º)

Nesse sentido, a arguição do douto Julgado, que expirou-se o prazo para solicitar indébito, não pode prosperar, posto que, os pagamentos efetuados indevidamente correspondem ao exercício de 1993. Entretanto, o prazo decadencial só expirou-se no dia 01 de janeiro de 1999."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003402/98-38
Acórdão nº. : 104-17.881

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside na questão de saber se o recorrente possui direito à compensação pleiteada e, além disso, se exerceu este direito dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Como já restou definido nas instâncias inferiores, é inequívoco o direito do recorrente ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei n.º 7.713/88.

Mas, também é preciso deixar bem claro que o pagamento indevido não decorre da Resolução do Senado Federal n.º 82/96 que, no exercício de suas atribuições constitucionais, suspendeu parcialmente a eficácia do dispositivo legal anteriormente citado. Na verdade, os pagamentos relacionados às fls. 06/07 são indevidos porque à época dos recolhimentos não mais havia qualquer dispositivo legal que amparasse a exigência do imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro líquido apurado no final do exercício.

Isto porque, o art. 75 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu que sobre os lucros apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 não mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003402/98-38
Acórdão nº. : 104-17.881

haveria a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei n.º 7.713/88. Em outras palavras, o art. 75 da Lei n.º 8.383/91 revogou o art. 35 da Lei n.º 7.713/88, com efeitos a partir de 01/01/93. Como os recolhimentos cuja compensação é pleiteada ocorreram nos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 1993 e sobre os resultados apurados nos períodos respectivos, é evidente que não havia disposição em lei a amparar os recolhimentos.

Também é certo que a atual legislação tributária admite a modalidade de ressarcimento do pagamento indevido eleita pelo recorrente.

Nunca é demais lembrar que, após longo período em que os contribuintes estiveram submetidos exclusivamente aos pedidos de ressarcimento – administrativos ou judiciais – o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 surgiu como a tão esperada previsão legal para a compensação de pagamentos indevidos com outros tributos.

Da redação original do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 até sua última alteração, prevista no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, a compensação de tributos federais ainda não era ampla, vez que restrita a tributos de mesma espécie e, por fim, da mesma destinação constitucional.

No entanto, o legislador ordinário não se conformou com esta restritiva forma de compensação. Daí, então, surgiu a Lei n.º 9.430/96, prevendo em seus arts. 73 e 74, o seguinte:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7.º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observando o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimentos será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003402/98-38
Acórdão nº. : 104-17.881

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Como se vê, houve verdadeira evolução legislativa no que diz respeito às compensações, sendo permitida também a compensação de tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal de espécies diferentes.

Este é o fundamento do pedido do recorrente, tendo sido, inclusive, atendidas as formalidades previstas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 21/97, conforme se observa dos documentos de fls. 01 a 04.

Confirmado o pagamento indevido e a pertinência da modalidade de ressarcimento eleita pelo recorrente, resta analisar se o direito à compensação foi exercido em tempo hábil. Também neste particular, verifico assistir razão ao recorrente.

De antemão, deixo consignado que realmente as decisões do STF que se traduzem no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003402/98-38
Acórdão nº. : 104-17.881

da Constituição Federal), a referida decisão terá eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficou caracterizado o pagamento indevido, sendo esta data o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição. Como o requerimento foi apresentado em agosto de 1998, não há que se falar em decadência.

Assim, com essas considerações, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para admitir a compensação pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL